



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.696 - SC (2013/0218867-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVENTINO PLACIDO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Após a edição da EC n. 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo a sua existência de ato do próprio tribunal.

2.- Ausência de comprovação relativamente à existência de deliberação neste sentido, apta a tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.696 - SC (2013/0218867-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVENTINO PLACIDO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA interpõe agravo interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ao entendimento de que o recurso é intempestivo (e-STJ fls. 846/851).

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que ... *a data do recesso forense de fim de ano no Estado de Santa Catarina pode ser verificado no Diário da Justiça Eletrônico, ou no próprio site do Tribunal Estadual (ou, ainda, em breve busca por sites especializados, como o Google), encontrando a Resolução n. 59/11, que prevê o recesso de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, restando, portanto, tempestivo o recurso especial interposto.* (e-STJ fls. 909).

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.696 - SC (2013/0218867-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Registre-se que a despeito da Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358 MG, relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 23.8.2012, ter modificado o entendimento desta Corte, acerca da possibilidade de comprovação da tempestividade do Recurso Especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, em sede de agravo regimental, no caso dos autos, a Agravante não juntou as provas para fins de comprovação do recesso forense no Tribunal de origem, limitando-se a argumentar que essa informação poderia ser obtida por esta Corte mediante pesquisa na Internet.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 846/851):

(...)

4.- O Recurso Especial não poderia jamais prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Com efeito, extrai-se dos autos (e-STJ fls. 665) que o Acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 2/12/2011 (sexta-feira), enquanto o Recurso Especial somente foi protocolizado no dia 20/1/2012 (e-STJ fls. 699), após o término do prazo recursal ocorrido em 3/1/2012 (terça-feira), considerando o prazo em dobro para recorrer (art. 191 do CPC).

Ressalte-se que a existência de recesso e feriado local que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovada por documento idôneo no momento da sua interposição, o que não ocorreu no caso dos autos. A matéria é solidamente assentada por este Tribunal, de modo que não há a menor possibilidade de reabertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de discussão, em que pese, por vezes, a insistência dos recorrentes. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Após a edição da EC n. 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo a sua existência de ato do próprio tribunal.

2. Ausência de comprovação oportuna relativamente à existência de deliberação neste sentido, apta a tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 981.333/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe 18/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE EM SUA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Intempestividade do recurso especial, visto que a comprovação do recesso forense deve ser apresentada no ato da interposição do recurso.

3. Ausência de peça obrigatória à apreciação do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.052.759/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 15/10/2008)

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0218867-5

AgRg no
REsp 1.409.696 / SC

Números Origem: 20110422554 20110422554000100 20110422554000200 20110422554000300
20110422554000301 9080006866

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOVENTINO PLACIDO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO	: VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOVENTINO PLACIDO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOVENTINO PLACIDO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.